



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 03.150/14

Administração direta estadual. Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa nº 002/2014. Irregularidade. Aplicação de multa e outras providências.

Recurso de Reconsideração. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC -00010/17

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de análise da **Dispensa nº 002/14**, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, com vistas à **convocação** para **seleção** de **organização social** (Seleção 002/2013) para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das **ações e serviços de saúde** na **Unidade de Pronto Atendimento (UPA)** em **Guarabira**. A ratificação da entidade escolhida ocorreu em **10/03/2014**. A entidade escolhida foi a **Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC)**, no valor global de **R\$ 15.598.478,50**, sendo o valor mensal de **R\$ 649.936,61**. A vigência do ajuste foi de **24 meses**.

Este **Tribunal Pleno**, na sessão de **30/09/15**, decidiu, por meio do **Acórdão APL 00527/15**:

1. **JULGAR IRREGULAR** a Dispensa nº 002/2014 com organização social para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no âmbito do município de Guarabira, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Waldson Dias de Souza;
2. **APLICAR MULTA** ao Sr. Waldson Dias de Souza, ex-Secretário de Estado da Saúde, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil) reais, correspondente a **47,63 UFR**, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
3. **RECOMENDAR** expressamente à atual Titular da Pasta da Saúde no sentido de não repetir as máculas aqui verificadas;
4. **DETERMINAR** ao responsável pela Organização Social (Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC) manter as informações atualizadas, sob pena das penalidades determinadas naquele processo;
5. **DETERMINAR** à Auditoria, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar inspeção in loco para verificar a execução do contrato de gestão.

Inconformado, o ex-gestor, **Sr. Waldson Dias de Souza**, interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, requerendo, ao final, a **regularidade da dispensa** e o **afastamento da multa aplicada**.

A **Unidade Técnica** analisou as razões recursais, **concluindo não haver fundamento para a alteração do ACÓRDÃO APL TC 00527/15**, atacado.

O **MPJTC**, em **Parecer** de fls. 2677/2680, posicionou-se no sentido de:

1. À luz do julgamento da **ADI 1923**, não subsiste a irregularidade consistente na ausência de certame para a contratação da organização social;
2. Subsistem as seguintes falhas:
 - a. Ausência da razão da escolha da empresa contratada;
 - b. Ausência de comparativos de custos onde denotasse que a contratação em epígrafe é menos onerosa do que se o gestor tivesse que arcar com todos os encargos inerentes ao servidor público;
3. As falhas remanescentes revestem-se de gravidade suficiente para macular o procedimento, razão pela qual o Recurso deve ser conhecido e desprovido.

O processo foi incluído na pauta da **sessão de 29/06/16**, sendo **retirado por decisão plenária**, para oportunizar a **apresentação de esclarecimentos complementares**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Acostados os documentos, os autos foram remetidos à análise da **DILIC**, tendo esta **concluído** (fls. 2719/2725) que as **razões** apresentadas **são insuficientes para modificar o entendimento técnico**.

No mesmo sentido, o **MPjTC**, manifestando-se novamente nos autos, fls. 2727, **ratificou integralmente o parecer já exarado**.

Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

O **Recurso de Reconsideração** não foi capaz de operar qualquer modificação à decisão recorrida. Com efeito, o **Acórdão APL 527/15** seguiu as diretrizes interpretativas da **ADI 1923**, reconhecendo a possibilidade de **parceria** entre **Governo e Organizações Sociais** nos chamados serviços públicos sociais (entre os quais os de saúde) e a **inexigibilidade** de **procedimento licitatório** para a escolha da entidade, **sem prejuízo da observância aos princípios que regem a administração pública**.

No caso em exame, como bem salientou o representante do **Parquet**, o recorrente **não obteve êxito** em demonstrar a observância aos **princípios constitucionais da Administração Pública**, nem a **vantagem**, para o **Poder Público**, do modelo adotado, deixando de cumprir com a **economicidade e eficiência** esperadas na atividade estatal.

Por todo o exposto, acompanho o posicionamento ministerial e **voto** pelo **conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, pelo **não provimento**, mantendo **inalterados** todos os termos do **Acórdão AC2 TC 527/15**.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterados todos os termos do Acórdão AC2 TC 527/15.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 14:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 11:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 16:06



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL